SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105479 - RJ (2026/0233087-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GILBERTO BARBOSA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WILLIAN AUGUSTO BRAND PINHEIRO - RJ209351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. REGIME INICIAL. TESE NÃO EXAMINADA PELA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA DE OFÍCIO. PENA DE 4 ANOS. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ABRANDAR O REGIME INICIAL.

1. Mantém-se o não conhecimento do habeas corpus quanto à irresignação sobre o regime inicial, pois a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

2. Constata-se, todavia, flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício: fixada a reprimenda definitiva em 4 anos de reclusão e consideradas a primariedade do réu e a pena-base fixada acima do mínimo legal, o regime inicial adequado é o semiaberto (e não o fechado), nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59729393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cd037fb9-d714-4b44-9608-ee0c6508a2d4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cd037fb9-d714-4b44-9608-ee0c6508a2d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105479 - RJ (2026/0233087-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GILBERTO BARBOSA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WILLIAN AUGUSTO BRAND PINHEIRO - RJ209351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. REGIME INICIAL. TESE NÃO EXAMINADA PELA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA DE OFÍCIO. PENA DE 4 ANOS. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ABRANDAR O REGIME INICIAL.

1. Mantém-se o não conhecimento do habeas corpus quanto à irresignação sobre o regime inicial, pois a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

2. Constata-se, todavia, flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício: fixada a reprimenda definitiva em 4 anos de reclusão e consideradas a primariedade do réu e a pena-base fixada acima do mínimo legal, o regime inicial adequado é o semiaberto (e não o fechado), nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59379746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: ea7b754c-4802-4be7-a1e8-b8030661adde

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GILBERTO BARBOSA FERREIRA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que indeferi liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa busca o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente, condenado pela prática do crime de lesão corporal gravíssima.

Sustenta que não há supressão de instância, porquanto o Tribunal de origem haveria analisado e ratificado expressamente a dosimetria da pena e a sentença em sua integralidade, o que abrangeria o regime prisional. Subsidiariamente, requer a concessão da ordem de ofício, ao argumento de que o paciente é primário e a pena definitiva foi fixada em 4 anos e, portanto, o regime adequado seria o aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP, e Súmula n. 440 do STJ).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme consignei na decisão agravada, **a controvérsia relativa ao regime inicial não foi previamente submetida a deliberação específica pelo Tribunal de origem** no ato apontado como coator, o que evidencia a ausência de causa decidida a justificar a inauguração da competência desta Corte. Não pode o STJ, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de indevida **supressão de instância.**

A afirmação genérica do acórdão de origem de que "a dosimetria da pena não merece reparos" e de que se mantém "integralmente a sentença" não equivale

Documento eletrônico VDA59379746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: ea7b754c-4802-4be7-a1e8-b8030661adde

ao enfrentamento autônomo e específico da questão do regime, ora deduzida, de modo que subsiste o óbice processual.

Não obstante o óbice ao conhecimento, constato a existência de **flagrante ilegalidade**, que impõe a concessão da ordem de ofício (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal).

Segundo consta dos autos, o agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 129, § 1º, I, e § 2º, IV, do CP no regime inicial **fechado**. A pena definitiva foi fixada em **4 anos de reclusão** e o réu é **primário**. A pena-base foi fixada **acima do mínimo legal**, conforme se observa (fls. 241, grifei):

> 1a FASE: Analisando as oito circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, verifico que a culpabilidade da réu é altamente reprovável, visto que efetuou disparo contra vítima em razão de desavença referente a negociação de um veículo. **Constato a presença de duas qualificadoras, eis que as lesões resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, além de deformidade estética permanente, razão pela qual utilizo uma para qualificar o delito, enquanto a outra será utilizada como circunstância judicial. Ante o exposto, fixa-se a pena base do acusado em 04 (quatro) anos de reclusão.**
>
> 2a FASE: Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ante o exposto, fixo a pena intermediária do acusado em 04 (quatro) anos de reclusão.
>
> 3a FASE: Não existindo causas de aumento e diminuição de pena, fixa-se a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão.

Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena.

Nesse cenário, como a pena-base do réu foi fixada acima do mínimo legal e a reprimenda definitiva foi de 4 anos de reclusão, o regime inicial adequado é o **semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59379746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: ea7b754c-4802-4be7-a1e8-b8030661adde

Nessa perspectiva: "A valoração negativa de circunstâncias judiciais que eleva a pena-base acima do mínimo autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, mesmo com pena inferior a 4 anos e primariedade, sem violação às Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF (**AgRg no HC n. 1.081.494/SP**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026) e "A imposição do regime semiaberto é justificada pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que a pena seja inferior a 4 anos" (**AgRg no HC n. 997.763/SP**, relator Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental, mas concedo a ordem de habeas corpus, de ofício,** para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente.

Comunique-se, com urgência, às instâncias de origem.

Documento eletrônico VDA59379746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: ea7b754c-4802-4be7-a1e8-b8030661adde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.479 / RJ

Número Registro: 2026/0233087-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08285604420248190204 828560442024819020 4

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILLIAN AUGUSTO BRAND PINHEIRO
ADVOGADO	: WILLIAN AUGUSTO BRAND PINHEIRO - RJ209351
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: GILBERTO BARBOSA FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVÍSSIMA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILBERTO BARBOSA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: WILLIAN AUGUSTO BRAND PINHEIRO - RJ209351
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:20
Código de Controle do Documento: 71f881f7-79ff-4883-8d8d-00f988269017

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:20
Código de Controle do Documento: 71f881f7-79ff-4883-8d8d-00f988269017